



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037966-34.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTES** : Fernando Coelho de Moraes e Velma Paiva de Moraes

**ADVOGADA** : Lindinalva Pontes Lima

**APELADA** : TAM- Linhas Aéreas S/A

**ADVOGADOS** : Yanara Japiassu P. Veras e outros

**ORIGEM** : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

**JUIZ** : Alexandre Targino Gomes Falcão

---

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE MILHAS (TAM FIDELIDADE). CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DA RESERVA DAS PASSAGENS AÉREAS. CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS. QUANTIAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Em que pese ser incontestável o dano experimentado pelos Apelantes, não vislumbro razões para majorar a indenização por danos morais, fixada no total de seis mil reais, valor este que, em muito, supera o dano material suportado (R\$ 1.868,44 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, por atender o valor fixado o binômio da proporcionalidade e razoabilidade, a quantia indenizatória deve ser mantida.

– Por fim, no que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, entendo que a questão não demonstrou complexidade nem precisou de grande empenho do causídico, razão pela qual, o percentual fixado a título de honorários deve ser mantido.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernando Coelho de Moraes e Velma Paiva de Moraes contra a sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a TAM - Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.868,44 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e por danos morais, fixada em R\$ 3.000 (três mil reais) para cada Autor.

No recurso de fls.58/64, alegam que o valor arbitrado a título de danos morais foi fixado em quantia que não desestimula o ofensor a praticar atitudes semelhantes e, por esta razão, deve ser majorado. Argumentam, também, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Contrarrazões às fls.73/85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls.90/93).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pediram os Apelantes a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

No caso, a punição aplicada foi decorrente do cancelamento injustificado da reserva das passagens aéreas, adquiridas através do programa TAM Fidelidade, pelos Autores, que só tomaram conhecimento da inexistência de reserva no momento do embarque.

Afirmaram que o motivo da viagem era visitar sua filha, residente em Belém do Pará, e que precisaram comprar novas passagens para não perder o voo.

Em que pese ser incontestável o dano experimentado pelos Apelantes, não vislumbro razões para majorar a indenização por danos morais, fixada no total de seis mil reais, valor este que, em muito, supera o dano material suportado (R\$ 1.868,44 - mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A reparação ao dano moral visa definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois seu fim não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

No caso em tela, a quantia total fixada (seis mil reais) não se mostra ínfima e atende a finalidade da lei.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO CONFIRMADA. CANCELAMENTO DA VIAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEGADA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). A

recorrida comprou 04 (quatro) passagens aéreas com destino a Fortaleza pelo site da empresa TAM Linhas Aéreas S.A, utilizando o cartão de crédito ITAUCARD (TAM fidelidade). Informa, porém, que só houve a cobrança e confirmação de 02 (duas) passagens, e mesmo após contatar ambas as empresas não foi solucionada a questão. Por se tratar de viagem em família, viu-se compelida a cancelá-la, fato que lhe gerou danos materiais e demasiados transtornos e aborrecimentos, razão pela qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais) e por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contra ambas as empresas. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. O 2º réu/recorrente (Banco Itaucard), em sede recursal (f. 81-86), alega preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, insurge-se contra a condenação em danos morais, considerando-a excessiva. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, e que tendo a ofensa mais de um autor todos responderão solidariamente, conforme artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.099/1990. O termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados através da contratação de terceiros. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa da consumidora. A lesão aos direitos da personalidade da recorrida restou comprovada, devido ao descaso do recorrente para solucionar a questão e a própria violação da tranqüilidade da recorrida, que ultrapassou os meros aborrecimentos diários. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: Compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. Sentença

recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJDF; Rec 2011.03.1.036039-5; Ac. 580.235; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Hector Valverde Santana; DJDFTE 23/04/2012; Pág. 235)

Portanto, por atender o valor fixado o binômio da proporcionalidade e razoabilidade, a quantia indenizatória deve ser mantida.

Por fim, no que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, entendo que a questão não demonstrou complexidade nem precisou de grande empenho do causídico, razão pela qual, o percentual fixado a título de honorários deve ser mantido.

Diante do exposto, desprovejo o recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**